



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**LEI Nº 2.181, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

*(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.312, de 25/05/2017)*

*(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*

Autoriza o Chefe do Poder Executivo do município de Palmas a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras providências.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Palmas a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança, na forma estabelecida nesta Lei.~~

**Art. 1º** É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Palmas a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei. (NR) " *(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*

~~**Art. 2º** São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Palmas executados judicialmente, em qualquer fase da ação judicial.~~

**Art. 2º** São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Palmas, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados ou não para cobrança judicial. (NR) *(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*

Parágrafo único. O Programa abrange: *(Acrescido pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*

~~I - os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de outubro de 2015; *(Acrescido pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*~~

I - os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*



## PREFEITURA DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

~~II — os créditos não tributários referentes a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia com vencimento da obrigação pecuniária até 31 de outubro de 2015, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo; (Acrescido pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).~~

II - os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

~~III — os créditos não tributários decorrentes de financiamento junto ao Banco do Povo, em relação às parcelas vencidas até 31 de outubro de 2015. ” (Acrescido pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).~~

III - os créditos não tributários decorrentes de financiamento junto ao Banco do Povo, em relação às parcelas vencidas até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais. (Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

~~**Art. 3º** O período de vigência das conciliações judiciais no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e divulgado por decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

**Art. 3º** O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo. (NR) ” (Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).

~~**Art. 4º** Durante o período de conciliação judicial:~~

**Art. 4º** Durante o período de conciliação: (NR) (Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).

I - os créditos de impostos, taxas e contribuições terão a redução de:

~~a) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;~~

a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista; (NR) (Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).

~~b) 40% (quarenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;~~



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

~~b) 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; (NR) (Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).~~

b) 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; (Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

~~e) 20% (vinte por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;~~

~~e) 25% (vinte e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; (NR) (Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).~~

c) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; (Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

d) 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; (Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

e) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; (Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

f) 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; (Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

g) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas; (Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

h) 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 100 (cem) parcelas; (Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

i) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas; (Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

j) 55% (cinquenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas. (Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

§ 1º O Município, a critério exclusivo da Procuradoria Geral do Município poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários de sucumbência. (Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

§ 2º Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável. (Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)

II - os créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia:



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

- a) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) ~~15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;~~
- b) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*
- ~~e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;~~
- c) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*
- d) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; *(Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*
- e) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; *(Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*
- f) 5% (cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas. *(Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*
- III - os créditos de multas por descumprimento de legislação de licitações e contratos:
- a) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) ~~10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;~~
- b) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*
- ~~c) 5% (cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;~~
- c) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*
- d) 5% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas. *(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*
- IV - os créditos de financiamentos do Banco do Povo em inadimplência:
- a) 100% (cem por cento) dos juros, para pagamento à vista;
- b) ~~50% (cinquenta por cento) dos juros, para pagamento em até 6 (seis)~~



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

parcelas;

b) 95% (noventa e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*

~~e) 25% (vinte e cinco por cento) dos juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas.~~

c) 90% (noventa por cento) de juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*

d) 85% (oitenta e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; *(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*

e) 80% (oitenta por cento) de juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; *(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*

f) 75% (setenta e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas. *(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*

**Art. 5º** O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

~~I - até R\$ 300,00 (trezentos reais), no máximo 2 (duas) parcelas;~~

I - até R\$ 1.000,00 (mil reais), no máximo 6 (seis) parcelas, sem entrada; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*

~~II - acima de R\$ 300,00 (trezentos reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais), no máximo 4 (quatro) parcelas;~~

II - acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 12 (doze) parcelas, sem entrada; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*

~~III - acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no máximo 6 (seis) parcelas;~~

III - acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, sem entrada; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*

~~IV - acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e até R\$ 8.000 (oito mil reais), no máximo 8 (oito) parcelas;~~

IV - acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, sem entrada; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

~~V - acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no máximo de 12 (doze) parcelas.~~

V - acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, sem entrada; [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)

VI - acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no máximo 60 (sessenta) parcelas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor; [\(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)

VII - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo 100 (cem) parcelas, com entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor; [\(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)

VIII - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, com entrada mínima de 15% (quinze por cento) do valor; [\(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)

IX - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no máximo de 150 (cento e cinquenta) parcelas, com entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor. [\(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)

§ 1º Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitida a quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.

~~§ 2º O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado de forma imediata.~~

§ 2º O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata. [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)

~~§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.~~

§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes nos termos da legislação. [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)

~~§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo parcelamento é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio.~~



## PREFEITURA DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo parcelamento em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é condicionada à prestação de garantia real ou bancária ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, com cláusulas resolutivas em qualquer caso e mediante anuência formal da Procuradoria Geral do Município. *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*

**Art. 6º** Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei:

I - as reduções constantes no art. 67 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013 (Código Tributário Municipal), não sendo permitida a comutatividade;

~~II - os casos de compensação, transação e dação em pagamento previstos na Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013. *(Revogado pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*~~

~~**Art. 7º** Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação judicial, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.~~

**Art. 7º** Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei. (NR) ” *(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*

**Art. 8º** A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;

~~V - desistência dos atos de defesa ou de recursos na esfera judicial.~~

V - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial. (NR) ” *(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*

VI - cumprir integralmente os ajustes de compensação, transação e dação em pagamento, previstos na Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da ata de audiência. *(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 9º** O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;
- ~~IV - atraso de mais de duas parcelas de parcelamento, ainda que alternadas.~~

IV - atraso de mais de 3 (três) parcelas do débito. *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*

Parágrafo único. A exclusão do Programa implicará em:

I - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

~~II - proibição de parcelamento dos débitos apurados;~~

II - possibilidade de parcelamento dos débitos apurados somente pela metade do número de parcelas possíveis, observada a legislação aplicável; *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*

III - proibição de inclusão em novo programa de conciliação judicial ou em programa de recuperação de créditos instituído pelo Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 10.** Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

**Art. 11.** O parágrafo único do art. 48 da Lei nº 2.091, de 3 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

Parágrafo único. Fica vedada a instituição de programa de recuperação de créditos fiscais - REFIS no exercício de 2015, exceto no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça. (NR) ”



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de outubro de 2015.

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
Prefeito de Palmas